



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.145, DE 2020

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para modificar a forma de registro da propriedade fiduciária de veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4082/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para modificar a forma de registro da propriedade fiduciária de veículos.

Art. 2º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, eletronicamente por meio do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, fazendo-se a anotação no certificado de registro e licenciamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, trata da propriedade dos bens infungíveis, incluindo-se entre eles, os veículos automotores. O § 1º desse artigo define que a propriedade fiduciária do veículo é constituída com o registro do bem na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Essa sistemática definida pelo Código Civil resultou na construção de um complexo sistema para o registro dos contratos de financiamento de veículos. Nesse campo, atuam empresas intermediárias que tem a incumbência de executar as etapas do processo de registro, atuando como elo entre o agente financeiro e o órgão estadual de trânsito.

Não obstante o avanço obtido em nome da celeridade e automatização dos processos, o processo trouxe um encarecimento exagerado do

valor dispendido para registro dos contratos. Além de arcar com os custos do financiamento, o adquirente ainda é obrigado a dispendar valiosos recursos com a remuneração desses agentes intermediários.

O nosso projeto tem como objetivo tornar esse processo menos burocrático e dispendioso para o cidadão. Para tanto, estamos alterando o Código Civil para prever que os registros dos contratos de financiamento de veículos sejam feitos eletronicamente por meio do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, com a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento.

Dessa forma, permitiremos ao Departamento Nacional de Trânsito conceder aos agentes financeiros o acesso direto ao cadastro do Renavam para efetuar o registro dos contratos, sem necessidade de intermediação de entidades de qualquer natureza.

Esperamos, com isso, simplificar e baratear o processo de financiamento dos veículos, em benefício de toda sociedade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

FIM DO DOCUMENTO
